

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

**FABRÍCIO PEREIRA DE SOUSA  
THIAGO DA SILVA OLIVEIRA  
DANIELA VIDAL WILLIS FERNANDEZ**

**ANÁLISE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DEVER DE  
INFORMAR**

Rio de Janeiro

2019

# ANÁLISE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DEVER DE INFORMAR

## ANALYSIS OF THE RIGHT TO FORGET AND THE DUTY TO INFORM

### **Fabício Pereira de Sousa**

*Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São José.*

### **Thiago da Silva Oliveira**

*Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São José.*

### **Daniela Vidal Willis Fernandez**

*Mestre em Direito Econômico e Regulação pela Universidade Cândido Mendes. Professora da Universidade Cândido Mendes e das Faculdades São José. Tem experiência jurídica e docente na área do Direito com ênfase em Direito Civil, Direito Imobiliário, Direito de família, Direito do Petróleo e Gás, Direito do Meio Ambiente.*

## **RESUMO**

Uma das características mais marcantes da sociedade pós-moderna é a constante produção, armazenamento e compartilhamento de informações e dados. Durante séculos, o fluxo da informação foi bastante restrito. Atualmente, com o advento da internet e dos meios de comunicação de massa, a informação deixou de respeitar fronteiras geográficas e passou a ser compartilhada de modo global e instantâneo. Além disso, a capacidade de armazenamento de dados se supera a cada dia, isto é, nos presentes dias um simples e pequeno chip é capaz de armazenar mais informações do que computadores gigantescos de outrora. Assim, inevitavelmente, o acesso a dados pessoais do indivíduo está ficando cada vez mais facilitado e disponível, resultando em uma indesejada invasão da intimidade e da privacidade do cidadão. Em razão disso, discute-se hodiernamente o direito ao esquecimento como medida hábil a evitar esse tipo de lesão e, por conseguinte, garantir vários direitos consagrados constitucionalmente.

**Palavras-chave: intimidade, privacidade, tecnologia. (3 palavras)**

## **ABSTRACT**

One of the most striking features of postmodern society is the constant production, storage and sharing of information and data. For centuries, the flow of information has been quite restricted. Today, with the advent of the internet and mass media, information has ceased to respect geographical boundaries and is now shared globally and instantaneously. In addition, the data storage capacity exceeds each day, that is, nowadays a simple and small chip is capable of storing more information than gigantic computers of yore. Inevitably, then, access to an individual's personal data is becoming easier and more available, resulting in an unwanted invasion of citizen intimacy and privacy. As a result, the right to forgetting is now being discussed as a skillful measure to prevent this type of injury and, consequently, to guarantee various constitutionally recognized rights.

**Key-words: intimacy, privacy, technology.**

## **INTRODUÇÃO:**

Devido ao crescimento desenfreado da tecnologia e, conseqüentemente, dos meios de comunicação, a difusão instantânea e massificada da informação tem se mostrado uma realidade nos presentes dias, importando no compartilhamento de acontecimentos em tempo real, bem como na ampla exposição do indivíduo.

Não há como negar que esta evolução tecnológica contribui positivamente para a vida humana, haja vista que o homem se beneficia diretamente da informação que lhe é prontamente prestada, seja em prol de sua atuação na economia, na agricultura ou até mesmo nas questões do cotidiano, tal como a singela decisão sobre transitar com um veículo pela via “A” ou pela via “B” em razão do trânsito.

Com isto, a divulgação de informação cada vez depende menos de empresas proprietárias dos meios de telecomunicações, pois cada pessoa pode divulgar e repassar informações, nem sempre verídicas, por meio da internet.

Dessa forma, vivemos em uma era da informação que implica na grande velocidade de veiculação e transmissão de informações, muitas vezes intermediadas por empresas de telecomunicações, mas cada vez mais por meios digitais. Neste contexto, uma informação pode percorrer o mundo em poucos minutos, chegando a todos os cantos do planeta.

Porém, a possibilidade de qualquer pessoa divulgar informações faz com que se deixe de atender critérios como a verificação apurada da veracidade das informações e a ética na divulgação.

O trabalho foi dividido em dois capítulos. No primeiro capítulo, dividido em três subcapítulos, serão analisados os direitos humanos, direitos fundamentais e direitos de personalidade para verificar a possibilidade de conceituar o direito ao esquecimento como um direito de personalidade ou como direito fundamental. No primeiro subcapítulo se apresentará uma definição de direitos humanos, direitos fundamentais e direitos de personalidade.

No segundo subcapítulo será abordado especificamente os direitos de personalidade previstos constitucionalmente, tendo em vista a relação destes direitos

com o direito ao esquecimento. Em seguida, no terceiro subcapítulo, se abordará o direito ao esquecimento como um direito de personalidade. Já o segundo capítulo foi dividido em dois subcapítulos.

No primeiro se abordará o confronto de princípios previstos na Constituição para se tentar resolver o embate exposto pela aplicação do direito ao esquecimento, abordando-se maneiras de tentar resolver os conflitos entre direito de informação e o direito de impedir que uma informação passada seja novamente veiculada. No segundo subcapítulo se analisará a possibilidade de se garantir um direito ao esquecimento no âmbito da internet, bem como os reflexos oriundos do artigo 531 da VI Jornada de Direito Civil.

Para isto será utilizado o método dedutivo, analisando-se os direitos fundamentais e direitos de personalidade em um aspecto geral, a fim de analisar o direito ao esquecimento em âmbito específico. Da mesma forma, será feita uma análise geral da mídia tradicional e da internet, a fim de verificar a papel da mídia na retomada de informações e possibilidade de se garantir o direito ao esquecimento no âmbito virtual.

Foram adotados os métodos de procedimento, histórico e o comparativo. Isto porque foi feita uma análise dos direitos humanos, direitos fundamentais e direitos de personalidade, a fim de verificar a possibilidade de reconhecer direitos não positivados no ordenamento jurídico. Além disso, realizou-se uma comparação entre os casos envolvendo direito ao esquecimento no Brasil e no exterior. Dessa, objetivando apresentar soluções ao tema proposto, obtiveram-se conclusões que estão expostas no correr da presente pesquisa acadêmica.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Ocorre assim que muitas informações são divulgadas com o objetivo somente de criar um circo midiático em busca desenfreada por audiência e não buscando atender ao interesse público. Quando a divulgação de informações se dá por usuários da

internet e não pela mídia tradicional muitas vezes também se deixa de atender ao interesse público, pois os usuários deixam de observar certos critérios utilizados na divulgação jornalística da informação.

Dessa forma, fatos ocorridos há muito tempo, mas que alcançaram grande exposição midiática quando ocorreram, ou que ainda não são conhecidos do público, podem ser retomados pela imprensa, com objetivos outros, que não atender ao interesse público.

Da mesma forma, indivíduos por meio da internet podem retomar informações passadas, ou ficar lembrando constantemente uma informação, que não apresenta mais relevância para o público. Assim, ocorre a divulgação de informações, e até mesmo imagens, que não atendem o critério da contemporaneidade, muitas vezes ocorridos em contextos muito diferentes do atual.

Um caso judicial ocorrido há muito tempo ou algum fato desabonador envolvendo a vida de alguém, por exemplo, apesar de esquecidos pela maior parte da população, podem vir a ser reacesos, por usuários da internet ou por empresas de telecomunicações. Dessa forma, o indivíduo envolvido em alguma situação que foi divulgada ao público, pode ficar eternamente vinculado a esse fato do passado, que fica constantemente sendo lembrado, seja pela mídia, seja por usuários da internet. Isto pode afetar sua respeitabilidade perante a sociedade, bem como afrontar sua honra subjetiva.

Nesse contexto, discute-se se a retomada ou divulgação de acontecimentos ocorridos há muito tempo, muitas vezes tirados do contexto em que ocorreram, pode vir a violar os direitos de personalidade, previsto no art. 5º, X da Carta Magna e em capítulo específico do Código Civil.

Por esta razão, questiona-se se haveria um direito de não ver ser retomado pela mídia ou por usuários da internet, um fato passado da vida do indivíduo, o que se definiria como direito ao esquecimento, que poderia ser pleiteado juridicamente.

Dessa forma, o direito ao esquecimento garantiria que um fato passado, ainda que verídico, não volte a ser divulgado nos dias atuais, seja no âmbito da internet, seja no âmbito da imprensa tradicional.

Também se discute se esse direito ao esquecimento constitui desdobramento dos direitos de personalidade existentes ou constitui direito autônomo, ainda que não positivado em nosso ordenamento jurídico. Além disso, na hipótese de existência de um direito ao esquecimento, procura-se verificar seus limites, de modo a não afrontar o direito à informação, também previsto constitucionalmente, nos artigos Art. 5º, XIV e 220 da Constituição Federal.

Assim, caso confirmada a existência do direito ao esquecimento, busca-se saber quais seriam os seus limites de forma que, ao garantir o direito de alguém de não ter seu caso reexposto na mídia ou nos meios cibernéticos, não se viole o direito à informação, também constitucionalmente previsto.

Dessa forma verificar-se-á se a opção pela não divulgação de determinado fato pode afrontar o direito da sociedade à informação. No mesmo sentido, se questiona a respeito da existência de um direito ao esquecimento no âmbito da internet, bem como qual seria a maneira de garanti-lo no universo online, onde uma informação é divulgada por qualquer pessoa, espalhando-se instantaneamente por inúmeros computadores.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **1. O direito ao esquecimento como uma forma de direito fundamental**

Há a discussão se o direito de não ver uma informação passada relacionada a si mesmo voltar a ser divulgada, o denominado direito ao esquecimento, pode ser considerado um direito de personalidade ou um direito fundamental, mesmo não se encontrando positivado em nosso ordenamento jurídico. Além disso, questiona-se se o controle das informações a respeito de si próprio se relaciona com os direitos de personalidade do direito à honra, à privacidade e à intimidade.

Dessa forma, para analisar se o direito ao esquecimento configura um direito de personalidade ou ainda um direito fundamental, é necessário que se faça uma análise dos direitos fundamentais, entendidos como positivação dos direitos humanos, bem como dos direitos de personalidade. Para isto será feita uma breve recapitulação histórica dos direitos humanos, a fim de poder defini-los, para posteriormente relacioná-

los com os direitos fundamentais e com os direitos de personalidade, em especial o direito à honra e à privacidade.

Assim, poderá se analisar se o direito ao esquecimento pode ser considerado um direito de personalidade ou um direito fundamental, ou ainda um desdobramento do direito do direito à honra ou do direito à privacidade.

Historicamente há referências aos direitos humanos na Grécia e Roma Antiga que estabeleceram que certas normas são superiores às demais. Também há referências à ideia de direitos humanos no antigo e novo testamento que estabelecem regras de respeito ao ser humano.

A Constituição define que os direitos fundamentais nela previstos constituem cláusula pétrea, não podendo ser objeto de erosão ou supressão, de acordo com o que dispõe o seu artigo 60 que determina que, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir [...] os direitos e garantias fundamentais. Além disso, os direitos fundamentais irradiam seus efeitos no plano infraconstitucional obrigando uma interpretação de acordo com eles em todo o ordenamento jurídico.

Os direitos fundamentais podem ser divididos entre os de primeira geração, que são, principalmente, os direitos civis e políticos, e são considerados direitos de liberdade. Os direitos fundamentais de primeira geração, por se caracterizarem por ser de oposição e resistência ao estado são caracterizados com status negativos. Ou seja, estes direitos impedem que o estado interfira de determinadas formas na vida privada do indivíduo.

Os direitos fundamentais de segunda geração são direitos sociais, culturais e econômicos e procuram atender ao princípio da igualdade. Neste caso, os direitos são caracterizados como positivos, pois implicam um dever de prestação do estado. Os direitos de terceira geração destinam-se ao gênero humano em uma concepção abstrata, como por exemplo, o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, entre outros.

Por fim, os direitos fundamentais de quarta geração são o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Caracterizam-se por ter aspecto globalista. Paulo Bonavides refere ainda aos direitos de quinta geração, que seria o direito à paz, que é direito universal do ser humano.

Os direitos de personalidade previstos pela Constituição garantem proteção à vida privada, à imagem, à honra e à intimidade, conforme artigo 5º, X, que dispõe que, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Este artigo refere alguns direitos de personalidade, não constituindo rol exaustivo. Além disso, a Constituição prevê os sigilos de dados pessoais, que pode ser considerado âmbito do direito à privacidade, conforme se constata no artigo 5º, XII:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O direito ao esquecimento é o direito de não ter uma informação pretérita a respeito de si mesmo, a qual se deseja esquecer, ser retomada pela mídia ou por usuários da internet. Também, pode ser relacionado com o direito de autotutela dos dados pessoais, ao se possibilitar tirar de circulação informações antigas referentes a si mesmo.

Também pode ser caracterizado pela divulgação no presente de um fato passado que não tenha mais relevância para a sociedade, sendo que sua violação caracterizaria um dano moral. Como exemplo de violação ao direito ao esquecimento o caso de uma pessoa, julgada inocente do cometimento de determinado crime, ter seu nome veiculado ao episódio.

## **2. Direito ao esquecimento em choque com o direito à informação**

O direito de permitir que uma informação a respeito do usuário não seja divulgada, ou possibilitar que dados pessoais sejam removidos da internet faz com que os princípios da liberdade de expressão e do direito à informação se choquem com o direito ao esquecimento, entendido como um direito de personalidade. Assim, é necessária uma discussão acerca da colisão de princípios constitucionais de direitos

fundamentais para que se verifique a forma de determinar qual princípio deverá prevalecer no caso concreto.

Outrossim, quando o direito ao esquecimento envolve dados veiculados na internet, torna-se necessário entender o funcionamento desse meio de comunicação, a fim de descobrir a existência da possibilidade de se garantir um direito ao esquecimento na internet. Além disso, é necessário verificar os reflexos do Enunciado da Jornada de Direito civil, bem como seu poder de fazer reconhecer e garantir o direito ao esquecimento.

O capitalismo exige uma separação rígida entre o estado e a economia, refletindo-se na concepção de que o estado deve interferir o menos possível na vida do indivíduo. Nos Estados Unidos, berço do atual sistema econômico vigente, a Constituição prevê, na primeira emenda, que o Congresso não editará qualquer lei limitando a liberdade de expressão ou de imprensa. Atualmente a concepção norte-americana atual é de que o governo é inimigo da liberdade de expressão, e qualquer esforço para regular os discursos fere o princípio que garante esta liberdade. Assim, atualmente existe nos Estados Unidos a ideia de que o Estado deve ser absolutamente neutro de forma que os discursos de Martin Luther King e Klu Klux Klan devem ser tratados pelo Direito do mesmo jeito.

No século XX, a divulgação de notícias era feita principalmente pela mídia tradicional, que o fazia por meios de comunicação de massa, caracterizados por se destinar a um grande número de pessoas e por estarem organizados em grandes estruturas corporativas. Dessa forma, a maior parte da informação transmitida ao público era feita por empresas de comunicação. Conseqüentemente, as pessoas ficavam dependentes de grandes empresas, caso quisessem estar a par das notícias da atualidade.

Devido, à influência que exercia sobre as pessoas, a mídia tradicional chegou a ser considerada o quarto poder. Além disso, parte da imprensa tradicional transmitia informações com grande sensacionalismo e exercia muita influência sobre o público. Por esta razão, Neal Gaebler asseverou que os laços comunitários antes forjados por tradições e valores morais comum são hoje forjados pelas manchetes dos tabloides, por mexericos e pela mídia. O autor cunhou o termo indústria do entretenimento para se

referir ao fato da imprensa divulgar notícias com o objetivo não de informar, mas de entreter o receptor.

Porém, atualmente está havendo uma mudança na forma como a informação é produzida e divulgada, de forma que qualquer pessoa pode criar e divulgar notícias. A internet aboliu a intermediação das notícias, aumentando a acessibilidade e a permanência das informações (pode se ler o que qualquer um escreve e o texto permanece disponível indeterminadamente na web).

Dessa forma, a internet se transformou em um veículo de massa, constituindo uma revolução na comunicação interpessoal, configurando um sistema infocomunicativo pós-massivo, no sentido que a produção da palavra é feita pelos antigos receptores. Com isto ocorre um enfraquecimento da mídia tradicional que já não é mais tão necessária ao público que deseja obter informações, já que as pessoas podem se informar por meio da internet.

O direito ao esquecimento surge como uma possível solução ao indivíduo que deseja não ser mais lembrado, em uma era de superinformação que insiste em não esquecer nada. Por esta razão, tem sido admitido em diversos países representando um conceito novo, vinculado ao direito à autodeterminação de dados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho de pesquisa acadêmica visou analisar se o direito de alguém de ter uma determinada informação a seu respeito retomada pela mídia ou por usuários da internet pode constituir um direito fundamental ou um direito de personalidade ou ainda, um desdobramento dos direitos fundamentais e de personalidade positivados. Além disso, procurou-se analisar o conflito entre direitos fundamentais, exposto pelo direito ao esquecimento, que impede que uma informação desatualizada seja retomada versus o direito à liberdade de expressão, ambos previstos constitucionalmente. Também, buscou-se verificar a possibilidade de se garantir o direito ao esquecimento

no âmbito da internet, onde uma informação pode se espalhar pelo planeta inteiro em questão de segundos.

Nesse sentido foi analisado que direitos humanos que positivados dentro dos estados nacionais constituíram os direitos fundamentais. Além disso, verificou-se que o Brasil passou a valorizar os direitos humanos com a redemocratização, chegando ao ápice, ao garanti-los na Constituição, constituindo os Direitos e Garantias fundamentais, que irradiam seus efeitos em todo ordenamento jurídico, bem como na relação entre particulares.

Também, se analisou o conceito de direitos fundamentais materiais que permite o reconhecimento de direitos fundamentais não positivados. Na mesma linha de raciocínio, se analisou os direitos de personalidade, previstos tanto na Constituição como no Código Civil, não constituindo cláusula exaustiva.

Conseqüentemente, verificou-se que enquanto direitos fundamentais formais são aqueles dispostos na Constituição e reconhecidos por ela como tais, os direitos fundamentais formais dependem dos valores e ideais de cada estado e constituição, na acepção de Carl Schimtd. No Brasil, a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana deve ser indiretamente a esfera que o direito deseja proteger.

Além disso, analisou-se o conflito entre direitos fundamentais, verificando-se que não existe direito fundamental absoluto e que a liberdade de expressão não se sobrepõe a outros direitos previstos constitucionalmente, admitindo restrições. Por fim, verificou-se que as empresas de comunicação podem reascender informações antigas a respeito de alguém, de forma que não pode ser desconsiderado seu poder de ferir o direito ao esquecimento de alguém.

Outrossim, analisou-se o ambiente virtual criado pela internet, e averiguou-se que este não constitui meio apartado do ambiente real, de forma que as informações propagadas em ambiente virtual tem o poder de afetar a vida das pessoas a elas vinculadas. Além, disso concluiu-se que em razão da internet permitir que uma informação se propague com extrema rapidez, ser extremamente difícil, quase impossível, apagar definitivamente um dado divulgado na web.

Porém, ao determinar que buscadores, como o Google, por exemplo, não exponham determinadas informações em seu buscador, pode-se dificultar a

acessibilidade de determinada informação a maioria das pessoas. Por fim, analisou-se os Reflexos do enunciado 531 da VI Jornada, que embora não tenha caráter vinculante, pode influenciar os julgadores a considerar o direito ao esquecimento dos indivíduos no caso concreto.

Assim, constata-se que permitir que uma informação pretérita a respeito de alguém seja constantemente retomada, seja pela imprensa tradicional, seja por usuários da internet tem o poder de macular os direitos de personalidade do sujeito vinculado àquela informação, sobretudo os direitos à intimidade e à honra. Neste sentido, surge a necessidade de se proteger o direito do indivíduo não ser eternamente associado a determinado episódio, surgindo uma nova esfera de proteção que deve ser protegida pelo direito, ainda que não se encontre positivada em nosso ordenamento jurídico.

Consequentemente, há a necessidade de se reconhecer o direito ao esquecimento, ao analisar-se se uma informação antiga deve ser novamente veiculada ou não. Consistir-se-á, assim, um conflito de dois direitos fundamentais, a liberdade de expressão/informação e o direito ao esquecimento, cabendo ao julgador decidir tendo como base o caso concreto, pois não existe hierarquia de direitos fundamentais.

## **REFERÊNCIAS**

ABDO, Helena. **Mídia e Processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ABREU, Cristiano Nabuco de; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana Graciela Bruno. **Vivendo esse Mundo Digital: Impactos na Saúde, na Educação e nos Comportamentos Sociais**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

ALEXY, Robert. **A existência dos Direitos Humanos**. In: TRIVISONNO: Alexandre Gomes; SALIBA:, Aziz Tuffi; LOPES: Mônica Sette. **Princípios formais: e outros aspectos da teoria discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

AZEVEDO, Fábio de Oliveira. **Direito Civil - Introdução e Teoria Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011. 3.ed.

BRASIL. Código Civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019. 10.ed.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 77, de 11-02-2014. 6. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 17 out. 2019.

COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na Internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson. (Coord.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2009. 14.ed.

GAGLIANO; Pablo Stolza e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012. 14. ed.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2012. 16. ed.

MARTINEZ; Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento**: A proteção da memória individual na sociedade de informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2014. Online.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Atlas, 2014. 30. ed. MOURA, Eduardo. **Pivô do caso aranha volta a trabalhar, mas ainda sofre ameaça 1 ano depois**. Globo Esporte, Porto Alegre, 27 ago. 2015. Notícias. Disponível em < <http://globo-esporte.globo.com/rs/noticia/2015/08/pivo-do-caso-aranha-volta-trabalhar-mas-ainda-sofreameaca-1-ano-depois.html>>. Acesso em 06 ago. 2019.

TARTUCE, Flávio. **A tutela humana e o contrato**. In: SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Sílvio Romero (coord). **Direito Estudos em Homenagem a José de Oliveira Ascensão: Direito Privado**, v. 2. São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA; Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo; Atlas, 2014. 4. ed. Civil: